



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.726589/2015-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.595 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** PANASONIC DO BRASIL LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2015

MULTA. DCTF. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

**Para a matéria dos autos, não se vislumbra a aplicação de tal dispositivo.**

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O recurso voluntário apresentado envolve, praticamente, somente abordagens de cunho constitucional, matéria privativa da Corte Suprema (STF), tratando-se de um assunto já pacificado no âmbito deste Colegiado, por meio da publicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

## **Relatório**

Início por transcrever o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 04-42.194, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 23 de fevereiro de 2017:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2015*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

## **Relatório**

*Contra a contribuinte acima identificada foi formalizada a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal – DCTF Mensal do mês de abril/2015, no valor de R\$ 104.230,15 (f. 61, 183, 409 e 410).*

*Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação em 22/07/2015 (f. 02-21) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação, em apertada síntese, de que:*

*a) recolheu em abril de 2015, tempestivamente, R\$ 10.423.015,32 de tributos federais e entregou a DCTF relativas a esse mês com um único dia de atraso, ou seja, em vez de entregar em 22/06/2015, o transmitiu por via eletrônica em 23/06/2015;*

*b) a multa aplicada de R\$ 104.203,15 é abusiva e desproporcional, não podendo prosperar, por violar princípios constitucionais (proporcionalidade, razoabilidade, não confisco e igualdade), citando doutrina e jurisprudência a seu favor;*

*c) a multa deve ser reduzida para um valor fixo ou para um percentual que se coadune com a irrelevância do seu erro, pelo atraso de um único dia na apresentação da DCTF, cujos tributos foram, sem exceção, recolhidos tempestiva e integralmente.*

*Finalizou requerendo provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e o direito de realizar sustentação oral perante os órgãos julgadores.*

*É o relatório.*

### **Voto**

*A impugnação é tempestiva e, por reunir as demais condições de admissibilidade, dela conheço.*

*Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de abril/2015. A impugnante arguiu preliminar de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa e que ela deve ser reduzida para um valor fixo ou de percentual menos oneroso.*

*Inicialmente destacamos que, ao longo da impugnação, a contribuinte, visando reforçar seus argumentos, apresentou jurisprudência na forma de trechos de acórdãos de decisões de cortes superiores e tribunais regionais, no mesmo sentido de seu entendimento.*

*Esclareça-se que tais decisões são aplicáveis somente aos processos a que se referem, produzindo efeito apenas entre as partes envolvidas, não sendo extensivas ao presente, nos termos do art. 506 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*

*No tocante às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas na impugnação, cabe esclarecer que a atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, na estrita observância do art. 142, § único do CTN:*

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

*A reforçar tal vinculação, o Decreto nº 70.235/1972 (DOU de 07/03/1972), que regula o processo administrativo fiscal, que regula o processo administrativo fiscal assim dispõe:*

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

*No mesmo sentido, a Portaria RFB nº 10.875/2007 dispõe:*

*“Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”*

*Portanto, não será afastada a aplicação das citadas normas legais por contrariar, como alegado na impugnação, disposições constitucionais.*

*Especificamente com relação à alegação de confisco, é preciso dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, mas tributo não deve ser confundido com penalidade, mormente por não ter esta o caráter de prestações permanentes. Além do mais, o princípio que norteia a imputação penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Improcede, portanto, esse argumento da impugnante.*

*Portanto, é aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação de DCTF, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração/notificação de lançamento e em conformidade com o art. 113 do Código Tributário Nacional:*

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*Assim, não assiste razão à impugnante quando afirma que a legislação citada na notificação de lançamento estaria ferindo o CTN.*

*Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos e produção de provas, não pode ser acatado, pois o momento para tal é juntamente com a impugnação.*

*O impugnante requer a sustentação oral no julgamento da DRJ.*

*No âmbito do processo administrativo tributário, a dilação probatória é encerrada com a oferta da peça de defesa pelo impugnante, não estando prevista a realização de audiência de instrução, com sustentação oral e oitiva de testemunhas, como ocorre em sede de direito processual civil. Somente na segunda instância de julgamento administrativo é admitida a sustentação oral.*

*Na esteira das considerações precedentes, deve ser indeferido o pleito expandido pelo impugnante.*

*Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário deste processo.*

Cientificada em 15 de março de 2017 da decisão recorrida, a Interessada apresentou **recurso voluntário** em 12 de abril de 2017, onde reconhece que apresentou a referida obrigação acessória com um dia de atraso, manifestando seu inconformismo com a decisão recorrida, alegando, a exemplo do considerado junto àquela instância, a violação a **preceitos constitucionais**. Em síntese:

Assim, sendo a multa estritamente punitiva e não sendo cabível punição quando se extingue o fato punível, entende-se que é impossível a exigibilidade de pena, vez que não existe descumprimento ou cumprimento a destempo da obrigação tributária. Insistir na exigência da sanção quando não há mais exigência do tributo, implica punir o contribuinte quando sua suposta ação desconforme não é repreensível, ou seja, não tem repercussões nem efeitos jurídicos.

Adicionalmente, seguindo com a jurisprudência firmada pela Corte Superior, as multas impostas por obrigações acessórias não podem se sobrepor ao valor dos débitos tributários, justamente por violarem o art. 150 inc. IV da Carta Magna que positiva o princípio do não confisco.

**Ocorre que, no presente caso, não há débitos tributários remanescentes, pois não houve descumprimento ou atraso no pagamento das obrigações tributárias principais, de modo que se a multa não pode ultrapassá-los, logicamente só pode se igualar a zero, ou seja, ser definitivamente afastada.**

De fato, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AgReg no RE) n.º 754.554/GO, cujo relator foi o Ilmo. Ministro Celso de Mello, o STF reconheceu ser inconstitucional, por unanimidade de votos, a imposição de multas sobre o valor das operações no caso da não emissão ou emissão com valor incorreto de determinado documento fiscal, sem que isso houvesse causado o não recolhimento dos tributos correlatos.

[...]

E mesmo que se reconheça como legítima a aplicação de uma sanção ao presente caso, a multa imposta não poderia sobreviver, posto que o seu valor é exorbitante, não guardando relação com o ato de não ter ocorrido prejuízo nem ao Erário nem às atividades de fiscalização do Estado, incide de modo desigual sobre os contribuintes e não é eficaz, incentivando longos atrasos na entrega de documentos.

Assim, mesmo que se considere adequado o arbitramento da penalidade na espécie com base no valor dos tributos declarados, seu afastamento ainda se faz necessário, tendo em vista o desrespeito os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade subjacentes a todo texto constitucional e consubstanciados na concepção de Estado Democrático de Direito.

Cita e transcreve excertos de decisões judiciais, do STJ e do STF, onde termina por concluir o seguinte:

Assim, tendo o STF e o STJ reconhecido a desproporcionalidade de multas isoladas calculadas sobre o valor das operações ou sobre o montante declarado de tributos, quando do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, resta claro que também o Egrégio Órgão Administrativo não pode se omitir em relação aos fundamentos nessa espécie apresentados. Seguindo esse raciocínio, aliás, é a redação do Art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

[...]

Resta claro, portanto, que a imposição da penalidade objeto da Notificação de Lançamento de multa, em epígrafe, viola texto constitucional e os princípios que norteiam a aplicação de nosso ordenamento jurídico, impondo-se seu cancelamento integral conforme jurisprudência pacificada do STF ou, ao menos, sua redução para um valor proporcional ao efetivo prejuízo experimentado pelo Erário, em consonância, igualmente, com a jurisprudência dos tribunais superiores.

### 3.

#### Do Pedido

Pelo exposto, diante das razões acima deduzidas, requer-se recebimento do presente Recurso Voluntário e que lhe seja dado integral provimento para o cancelamento da Notificação de Lançamento de multa por Atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), com fundamento na violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco, da igualdade, como exaustivamente abordado acima, seguindo, assim, o entendimento do STF e do STJ sobre o tema, impondo ao presente caso os efeitos do comando emanado pelo Art. 62, §1º do Regulamento Interno do CARF.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

### **Do conhecimento**

Conforme relatoriado, o recurso voluntário apresentado envolve, praticamente, somente abordagens de cunho constitucional, matéria privativa da Corte Suprema (STF), tratando-se de um assunto já pacificado no âmbito deste Colegiado, por meio da publicação da Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, questões elencadas no recurso que envolvem temas desta natureza não serão aqui conhecidas.

## Análise

Em outra alegação, destaca que este Colegiado deve acatar seu pedido de cancelamento da Multa, nos termos do que consta em seu Regimento Interno, art.62,§1º, a saber:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

*e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036*

*a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)*

Neste sentido, traz várias decisões judiciais acerca de multas aplicadas em outras obrigações acessórias, mas nada há que represente ou alcance o entendimento e determinação da norma supra (arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015).

### **Conclusão**

É o voto, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano